



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10670.720021/2005-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.105 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2014
Matéria Compensação. Crédito oriundo de saldo negativo apurado em razão da dedução de benefícios fiscais no âmbito da SUDENE.
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

Inexiste ofensa ao instituto da coisa julgada quando as alegações deduzidas pela parte vão além da matéria definitivamente decidida em outro processo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

BENEFÍCIOS FISCAIS. SUDENE. RECONHECIMENTO.

A retrospectiva histórica da legislação sobre os benefícios fiscais calculados sobre o lucro da exploração e concedidos no âmbito da SUDENE permite concluir que os benefícios originalmente instituídos pelo artigo 13 da Lei nº 4.239/63 carecem de reconhecimento formal, pela Receita Federal, para que a empresa beneficiária possa fruir seu direito. Por outro lado, os benefícios originalmente instituídos pelo artigo 14 da mesma Lei, mantém essa necessidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

Ao procedimento de compensação aplica-se a legislação vigente à época em que se efetua o confronto dos créditos e débitos.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros Antonio Carlos Guidoni Filho, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Carlos de Figueiredo Neto, que afastavam a exigência de reconhecimento do benefício pela Receita Federal, e prosseguiam no julgamento de mérito para avaliar a procedência do direito creditório.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Inicialmente, esclareço que todas as indicações de folhas inseridas neste relatório e no subsequente voto dizem respeito à numeração digital do sistema e-Processo, ressalvo, entretanto, as eventuais indicações contidas nos trechos transcritos.

Trata-se recurso voluntário interposto por COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS – COTEMINAS contra acórdão proferido pela DRJ/Juiz de Fora que concluiu pela procedência parcial de pedido de compensação (PER/DCOMP anexada de fls. 14 a 24) de oito débitos de tributos federais referentes a períodos de apuração ocorridos entre 2002 e 2003 com o crédito de R\$ 2.375.137,57 decorrente do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2001.

A DRF/Montes Claros-MG, mediante o Despacho Decisório nº 294/2005 (fls. 336 a 391), não reconheceu a existência do direito creditório alegado e, por conseguinte, não homologou a compensação pleiteada. Tal decisão, motivada pelo questionamento de aspectos relacionados a benefícios fiscais calculados sobre o lucro da exploração e concedidos no âmbito da SUDENE, concluiu pela indevida dedução do valor de R\$ 24.974.114,57, a título de isenção e redução, na apuração do imposto devido no ano-calendário de 2001. Com a glosa dessa dedução, o saldo negativo seria revertido para um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 22.598.977,00.

Diante dessa decisão, a empresa interpôs manifestação de inconformidade (fls. 400 a 435) na qual reuniu diversos argumentos para demonstrar que fazia jus a todos os benefícios fiscais questionados.

As circunstâncias evidenciadas pelos argumentos apresentados fizeram com que a já mencionada DRJ/Juiz de Fora, através dos despachos de fls. 865/866 e 897, convertesse o julgamento em diligência para que a unidade de origem elaborasse nova apuração do imposto devido no ano-calendário de 2001.

Essa diligência (fls. 939 a 948) restabeleceu a maioria das deduções a título de isenção, o que redundou numa nova apuração de saldo negativo, desta vez, no valor de R\$ 2.242.570,77.

Ainda assim, a empresa interpôs manifestação de inconformidade complementar (fls. 951 a 970) por não se conformar com o não restabelecimento total das deduções a título de isenção e redução.

A 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora proferiu, então, o Acórdão nº 09-32.488 (fls. 984 a 993), de 24 de novembro de 2010, por meio do qual reconheceu o direito creditório referente (i) ao saldo negativo apurado na diligência efetuada pela unidade de origem e (ii) ao acréscimo no referido saldo negativo correspondente à parcela remanescente da dedução a título de isenção que ainda não tinha sido admitida (referente à filial de CNPJ nº 22.677.520/0016-52). A compensação declarada foi, nesta conformidade, homologada até o limite do direito creditório reconhecido.

Com isso, do total do crédito originalmente pleiteado, restou uma pequena parcela correspondente ao saldo negativo que seria apurado se também fosse admitida a dedução a título de redução do imposto devido que, segundo a empresa, teria direito o seu estabelecimento matriz. Mais especificamente, o citado direito é o benefício fiscal de redução do imposto, no percentual de 37,5% aplicado sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis, conforme estabelecido pelo § 2º, I, do artigo 3º da Lei 9.532/97.

Apesar dos argumentos invocados pela empresa, essa parcela não foi admitida pela instância *a quo* pelo fato de a matéria ter sido anteriormente apreciada pela mesma 2ª Turma daquela Delegacia de Julgamento em acórdão proferido nos autos de outro processo administrativo, o de nº 10670.000473/2005-91. Na ocasião, conforme trechos transcritos às fls. 881 e 882, decidiu-se que a empresa só tinha direito ao citado benefício fiscal a partir de 26/12/2002. Isso porque o § 1º do artigo 80 da IN/SRF nº 267/02 fixou como termo inicial para fruição do benefício a data em que a pessoa jurídica apresentasse declaração de que satisfaz as condições preestabelecidas no órgão competente do Ministério da Integração Nacional.

Ainda, segundo a DRJ, não seria possível a reapreciação da matéria porque o § 4º do artigo 3º do Decreto nº 4.213/02, bem como o § 4º do artigo 60 da mesma IN/SRF nº 267/02, expressamente determinaram que seriam irrecorríveis as decisões proferidas pelas delegacias de julgamento que denegassem pedidos de reconhecimento do direito à redução do imposto na área de atuação da, então, extinta SUDENE.

Com o não reconhecimento do total do crédito originalmente pleiteado, a DRJ teve que enfrentar também um outro argumento suscitado na manifestação de inconformidade, qual seja, a inaplicabilidade dos acréscimos moratórios previstos no artigo 28

da IN/SRF nº 210/02, com a redação dada pela IN/SRF nº 323/03. Para a empresa, tais acréscimos não são aplicáveis ao caso porque os fatos geradores do crédito e dos débitos indicados na compensação são anteriores à vigência da nova regulamentação dada por esta última IN. A instância *a quo*, contudo, rechaçou esse entendimento frisando que a alteração legislativa deve ser aplicada a todas as compensações pleiteadas após a sua vigência, independentemente dos períodos a que se referem os créditos e débitos indicados, tal como na situação que ocorreu no presente caso.

Na parte que interessa, assim figurou a ementa daquele julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

MATÉRIA DEFINITIVAMENTE JULGADA. NOVO JULGAMENTO.

Não cabe, por impedimento legal, re-analisar quaisquer dos argumentos apresentados pelo interessado quanto ao não reconhecimento, já definitivamente julgado na esfera administrativa, de seu direito à redução de 37,5% do IRPJ calculado com base no lucro de exploração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO - DÉBITOS VENCIDOS

A partir de 28/05/2003, os débitos objeto de compensação sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário onde requer a reforma da decisão na parte que ainda lhe foi desfavorável, de modo a reconhecer a totalidade do crédito originalmente pleiteado e homologar a totalidade das compensações declaradas. Para isso, deduz os seguintes argumentos:

a) Inexiste coisa julgada a ser imponível ao presente processo. O processo nº 10670.000473/2005-91 foi instaurado apenas para homologação de benefício já reconhecido pelo Ministério da Integração Nacional. Tratou, portanto, de pedido de natureza diferente daquela que aqui se trata, no caso, o pedido de compensação. Os efeitos de uma decisão que reconheça o direito creditório deste processo consistiria tão-somente na homologação das compensações declaradas.

b) A recorrente faz jus, para seu estabelecimento matriz, à redução da alíquota do IR incidente sobre o lucro de exploração avindo da comercialização de fios, tecidos e subprodutos de algodão e sintéticos, desde 12/03/92, benefício que foi outorgado pela SUDENE através da Declaração DAÍ/PTE 190/92. Com as alterações promovidas no regime de benefício fiscal de redução do imposto e adicionais não restituíveis pela MP nº 2.058/00, reeditada pela MP nº 2.199-14/01, a recorrente manteve-se beneficiária

pelo fato de estar incluída dentre os setores prioritários previstos no artigo 2º do Decreto nº 4.213/02 (têxtil). Portanto, seu benefício fiscal nunca foi extinto.

c) A decisão proferida no processo nº 10670.000473/2005-91 fundamentou seu posicionamento acerca do termo inicial para a fruição do benefício fiscal (26/12/2002) através do Laudo Constitutivo nº 0060/2005 expedido pelo Ministério da Integração Nacional. O fato de este Laudo ter sido editado após longo transcurso de tempo desde a emissão da Declaração DAÍ/PTE 190/92 não afasta o direito preexistente da empresa. A homologação do benefício junto à Receita Federal tem a virtude de apenas reconhecer seu direito, já concedido por lei, pendente apenas de verificação acerca da implementação dos requisitos apontados na norma e a indicação precisa do objeto da redução.

d) O § 1º do artigo 80 da IN/SRF nº 267/02 deve ser analisado conjuntamente com a redação do seu *caput*. O sentido que se extrai dessa análise é que o termo de início só se aplicaria para as empresas que tiveram o benefício cessado e, após um reenquadramento de suas atividades como prioritárias, passaram a fazer jus ao gozo do benefício de redução. Contudo, a redação do artigo 2º da MP nº 2.199-14/01 é clara e determina que o benefício fiscal jamais cessou para as empresas consideradas relevantes para o desenvolvimento da região abrangida pela SUDENE, independentemente da edição de qualquer ato normativo. É inequívoca, portanto, a inaplicabilidade do artigo 80 da IN/SRF nº 267/02. Ademais, ainda que se entenda que o requisito da homologação pela Receita Federal seria necessário, ele só foi instituído em 23/12/2002 (data da edição da IN), assim, o benefício há de ser reconhecido para o período anterior conforme as normas até então vigentes.

e) São inaplicáveis os acréscimos moratórios previstos no artigo 28 da IN/SRF nº 210/02, com a redação dada pela IN/SRF nº 323/03. Isso porque os fatos geradores do crédito e dos débitos indicados na compensação são anteriores à vigência da nova regulamentação dada por esta última IN. A redação anterior previa que se o pagamento a maior fosse anterior ao vencimento do débito, a compensação seria considerada efetuada na data da realização daquele pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Marozzi Gregorio, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, há que se enfrentar a alegação de coisa julgada. Isso porque ao se entender, como a DRJ, que não cabe mais discutir o direito creditório atinente à parcela do saldo negativo que seria apurado se fosse admitida a dedução a título de redução do imposto devido referente ao estabelecimento matriz da recorrente, o mérito do recurso residiria unicamente na análise do pedido de inaplicabilidade dos acréscimos moratórios.

A recorrente afirma que o processo nº 10670.000473/2005-91 foi instaurado para obter a homologação do citado benefício. Tratou, portanto, de pedido de natureza diferente daquela que aqui se trata, no caso, o pedido de compensação. Na argumentação desenvolvida em seu recurso, sustenta que o instituto da coisa julgada só pode ser oponível a outro processo se houver plena identidade de partes, pedido e causa de pedir.

Realmente, não se pode falar em coisa julgada quando os dois processos possuem pedidos diferentes. Neste sentido, aliás, já lecionava o Professor Humberto Theodoro Júnior (Cf. *Curso de Direito Processual Civil*, 1 v., 38ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 478.): “para ser acolhida a exceção de *res iudicata*, haverá de concorrer, entre as duas causas, a tríplice identidade de *partes*, *pedido* e *causa de pedir* (art. 301, §2º)”.

No entanto, é de se notar que o voto condutor da decisão recorrida não se socorreu do instituto da coisa julgada, mas, do fato de que a matéria estaria definitivamente julgada por força que dispõem o § 4º do artigo 3º do Decreto nº 4.213/02 e o § 4º do artigo 60 da IN/SRF nº 267/02. Confira-se:

Decreto nº 4.213/02:

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-reatribuíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.

(...)

§4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido. (grifei)

IN/SRF nº 267/02:

Art. 60. A competência para reconhecer o direito será da unidade da SRF a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, devendo o pedido estar instruído com laudo expedido pelo MI.

(...)

§ 4º Torna-se irrecurável, na esfera administrativa, a decisão da DRJ que denegar o pedido. (grifei)

Ou seja, o raciocínio da autoridade julgadora foi no sentido de que a matéria discutida no processo nº 10670.000473/2005-91, qual seja, o reconhecimento do direito ao benefício de redução, não sendo recorrível por determinação regulamentar (Decreto e Instrução Normativa), já possuía um entendimento definitivo no âmbito administrativo. Por isso, aplicou a decisão contida naquele processo como razão de decidir a causa contida neste processo.

Nada obstante, verifico que as alegações sobre o mérito do direito ao benefício da redução deduzidas pela recorrente vão além da decisão proferida no outro processo. Isso porque ela questiona a própria necessidade de existir um ato da Receita Federal para que seu direito seja reconhecido. Com efeito, seu recurso é claro ao argumentar que a homologação do benefício junto à Receita Federal tem a virtude de apenas reconhecer seu direito, já concedido por lei, pendente apenas de verificação acerca da implementação dos requisitos apontados na norma e a indicação precisa do objeto da redução.

Diante disso, considero indispensável a análise da necessidade da homologação, pela Receita Federal, do benefício que já estava previsto em lei.

Sobre o assunto, esta Turma se manifestou no recente Acórdão nº 1102-000.873. Na ocasião, o relator do caso, o ilustre Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, apresentou em seu voto uma breve retrospectiva da legislação a respeito do tema que, apesar da maior amplitude em relação à situação do presente processo, por ser demais esclarecedora, peço vênia para reproduzi-la:

Inicialmente, assim dispôs a Lei nº 4.239/1963 a respeito (grifos acrescidos):

“Art 13. Os empreendimentos industriais ou agrícolas que se instalarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem, nas áreas de atuação da SUDAM ou da SUDENE, até o exercício de 1982, inclusive, ficarão isentos do imposto de renda e adicionais não restituíveis incidentes sobre seus resultados operacionais, pelo prazo de 10 anos, a contar do exercício financeiro seguinte ao ano em que o empreendimento entrar em fase de operação ou, quando for o caso, ao ano em que o projeto de modernização, ampliação ou diversificação entrar em operação, segundo laudo constitutivo expedido pela SUDAM ou SUDENE.

Art 14. Até o exercício de 1973 inclusive, os **empreendimentos** industriais e agrícolas **que estiverem operando na área de atuação da SUDENE** à data da publicação desta lei, pagarão com a **redução de 50%** (cinquenta por cento) o imposto de renda e adicionais não restituíveis.

Art 16. A SUDENE, mediante as cautelas que instituir, fornecerá, as empresas interessadas, **declaração de que satisfazem as condições exigidas** para o benefício da isenção a que se refere o artigo 13, ou da redução prevista no artigo 14, documento **que instruirá o processo de reconhecimento** pelo Diretor da Divisão do Imposto de Renda, do direito das empresas ao favor tributário.”

Portanto, a Lei nº 4.239/1963 previa inicialmente que tanto o benefício de isenção (art. 13) quanto o de redução (art. 14) deveriam ser objeto de um processo de reconhecimento do direito pelo então Diretor da Divisão do Imposto de Renda (art. 16). Note-se que somente com relação ao benefício de isenção (art. 13) havia menção a laudo constitutivo expedido pela Sudene.

Regulamentando o art. 16, determinou o Decreto nº 55.334, de 31 de dezembro de 1964, ora já revogado, que o Diretor da Divisão do Imposto de Renda decidiria sobre cada pedido de reconhecimento de direito à isenção ou redução dentro de 180 dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal, findos os quais, se não fosse a empresa notificada de decisão contrária ao pedido, e tendo o favor fiscal sido recomendado pela SUDENE, considerar-se-ia a interessada automaticamente em pleno gozo da isenção ou da redução pretendida.

Posteriormente, a Lei nº 5.508/1968 determinou o seguinte (grifos acrescidos):

“Art 37. **Os benefícios previstos no art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, modificado pelo art. 34 desta Lei, uma vez reconhecidos pela SUDENE, serão comunicados** às Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda para tomarem conhecimento da concessão.”

Esta mesma lei havia promovido alterações tanto ao art. 13 (isenção) quanto ao art. 14 (redução) da lei anterior. Contudo, somente com relação ao art. 13 (isenção) é que observou que as Delegacias Regionais e Seccionais do Imposto de Renda seriam apenas “comunicadas” da concessão do benefício pela Sudene. Portanto, com relação aos benefícios de isenção, a lei retirou da Receita Federal o poder de reconhecimento do direito.

A esta nova disposição legal teve de adaptar-se a regulamentação. Foi então editado o Decreto nº 64.214, de 18 de março de 1969, que, nos seus artigos 1º e 3º tratou do benefício de redução, no seu artigo 2º tratou do benefício de isenção, e no seu artigo 8º assim dispôs (grifos acrescidos):

“**Art. 8º** A Secretaria Executiva da SUDENE, analisando a documentação a que se refere o artigo anterior e procedendo às investigações que julgar necessárias, emitirá parecer fundamentado para apreciação do Conselho Deliberativo, propondo, quando fôr o caso, a expedição da declaração a que alude o artigo 7º, ou o **reconhecimento, pelo mesmo Conselho Deliberativo, do direito à isenção prevista no artigo 2º deste Decreto, nos termos do artigo 37, da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968.**

§ 1º As pessoas jurídicas ou firmas individuais, em favor das quais a SUDENE expedir a declaração a que alude o artigo anterior, instruirão, com o referido documento, **o processo de reconhecimento, pelo órgão próprio da Secretaria da Receita Federal, do direito ao gozo do benefício previsto nos artigos 1º e 3º deste Decreto**, devendo o pedido formulado ser encaminhado àquela repartição, através da Delegacia da Receita Federal a que estiver jurisdicionado o requerente.

§ 2º O órgão próprio da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre cada pedido de reconhecimento do direito à redução prevista nos artigos 1º e 3º deste Decreto, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da respectiva apresentação à competente repartição fiscal.”

Mais adiante, a Lei nº 9.532/97 trouxe novas alterações relativas a esses benefícios no seu artigo 3º, *verbis*:

“Art. 3º Os benefícios fiscais de isenção, de que tratam o art. 13 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, o art. 23 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.564, de 29 de julho de 1977, e o **inciso VIII do art. 1º da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, para os projetos de**

instalação, modernização, ampliação ou diversificação, aprovados pelo órgão competente, a partir de 1º de janeiro de 1998, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, observados os seguintes percentuais: (Vide Medida Provisória nº 2.199-14, de 2001)

I - 75% (setenta e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 1º O disposto no caput não se aplica a projetos aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997, no órgão competente, para os quais prevalece o benefício de isenção até o término do prazo de concessão do benefício.

§ 2º Os benefícios fiscais de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que tratam o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria, passam a ser calculados segundo os seguintes percentuais:

I - 37,5% (trinta e sete inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003;

II - 25% (vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Ficam extintos, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014, os benefícios fiscais de que trata este artigo.”

Em síntese, portanto, a Lei nº 9.532/97:

- transformou o benefício de isenção, previsto no art. 13 da Lei nº 4.239/63, em benefício de redução, com percentuais decrescentes ao longo do tempo, ressalvados apenas os projetos já aprovados ou protocolizados até 14 de novembro de 1997;

- alterou o benefício de redução, previsto no art. 14 da Lei nº 4.239/63, estabelecendo percentuais menores e decrescentes ao longo do tempo;

- determinou a extinção de ambos os benefícios a partir de 1º de janeiro de 2014.

Entretanto, esta lei em nada alterou a forma como se deveria dar o reconhecimento da concessão. Ao contrário, expressamente determinou que, para ambos os benefícios, fossem “*observadas as demais normas em vigor, aplicáveis à matéria*”.

Tanto é assim que o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99), continua a fazer a distinção entre as formas de reconhecimento do benefício de redução e do de isenção (vide, neste

sentido, o art. 550, que trata da isenção – e da isenção transformada em redução – e faz referência ao art. 37 da Lei nº 5.508/68, e o art. 553, que trata da redução, e faz referência ao art. 16 da Lei nº 4.239/63).

Posteriormente, a Medida Provisória nº 2199-14, de 2001 (oriunda de sucessivas reedições desde a MP nº 2.058/2000, original) trouxe novas alterações relativas a esses benefícios em seus artigos 1º e 2º, *verbis*:

“Art. 1º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria, a partir do ano-calendário de 2000, as pessoas jurídicas que tenham projeto protocolizado e aprovado até 31 de dezembro de 2018 para instalação, ampliação, modernização ou diversificação enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração. (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)

§ 1º A fruição do benefício fiscal referido no caput deste artigo dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto de instalação, ampliação, modernização ou diversificação entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas fabricantes de máquinas, equipamentos, instrumentos e dispositivos, baseados em tecnologia digital, voltados para o programa de inclusão digital com projeto aprovado nos termos do caput terão direito à isenção do imposto sobre a renda e do adicional, calculados com base no lucro da exploração. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 2º Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após a data referida no § 1º, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo.

§ 3º O prazo de fruição do benefício fiscal será de 10 (dez) anos, contado a partir do ano-calendário de início de sua fruição. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º-A. No caso de projeto de que trata o § 1º-A que já esteja sendo utilizado para o benefício fiscal nos termos do caput, o prazo de fruição passa a ser de 10 (dez) anos contado a partir da data de publicação da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011. (Incluído pela Lei nº 12.546, de 2011)

§ 4º Para os fins deste artigo, a diversificação e a modernização total de empreendimento existente serão consideradas implantação de nova unidade produtora, segundo critérios estabelecidos em regulamento.

§ 5º Nas hipóteses de ampliação e de modernização parcial do empreendimento, o benefício previsto neste artigo fica condicionado ao aumento da capacidade real instalada na linha de produção ampliada ou modernizada em, no mínimo:

I - vinte por cento, nos casos de empreendimentos de infra-estrutura (Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999) ou estruturadores, nos termos e nas condições estabelecidos pelo Poder Executivo; e

II - cinquenta por cento, nos casos dos demais empreendimentos prioritários.

§ 6º O disposto no caput não se aplica aos pleitos aprovados ou protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior, até 24 de agosto de 2000, para os quais continuará a prevalecer a disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 7º As pessoas jurídicas titulares de projetos de implantação, modernização, ampliação ou diversificação protocolizados no órgão competente e na forma da legislação anterior a 24 de agosto de 2000, que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo caput do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997, e cuja atividade se enquadre em setor econômico considerado prioritário, em ato do Poder Executivo, poderão pleitear a redução prevista neste artigo pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos.

§ 8º O laudo a que se referem os §§ 1º e 2º será expedido em conformidade com normas estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional.

§ 9º O laudo de que trata o § 1º poderá, exclusivamente no ano de 2001, ser expedido até o último dia útil do mês de outubro.

Art. 2º Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado a partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício fiscal de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, e o art. 22 do Decreto-Lei nº 756, de 11 de agosto de 1969, exceto para aqueles empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus.”

O artigo 1º, portanto, trata dos projetos aos quais aplica-se a isenção do imposto (transformada em redução), e estabelece que os novos projetos que venham a ser aprovados fazem jus à redução de 75%, pelo prazo de 10 anos (sem a redução escalonada decrescente, portanto), contudo, desde que tais projetos se enquadrem em setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional. O § 7º deste artigo confere a possibilidade de os projetos, enquadrados em setores considerados prioritários, porém já protocolizados com base na legislação anterior, e que venham a ser aprovados com base na disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532, de 1997 (i.e, referente aos benefícios fiscais de isenção, convertida em redução escalonada, de que trata o art. 13 da Lei nº 4.239/63), pleitearem a redução prevista no *caput*, de 75%, pelo prazo que remanescer para completar o período de dez anos. Já os projetos não enquadrados em setores considerados prioritários, continuam a observar a disciplina introduzida pelo *caput* do art. 3º da Lei nº 9.532/97, ou seja, a redução escalonada decrescente.

Além de não ter havido qualquer revogação expressa do art. 13 da Lei nº 4.239/63, verifica-se, pelo exposto, a ligação ontológica do art. 1º da Medida Provisória nº 2199-14, de 2001, com o art. 13 da Lei nº 4.239/63. Ressalte-se ainda a expressa menção que faz o referido art. 1º ao *laudo constitutivo*, a ser expedido pelo Ministério da Integração Nacional, bem como a ressalva quanto às “*demais normas em vigor aplicáveis à matéria*”.

O artigo 2º da MP nº 2199-14/2001, por sua vez, trata dos empreendimentos que fazem jus ao benefício de redução do imposto, originalmente instituído pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63, e estabelece que o referido benefício (com a redução escalonada decrescente estabelecida pela Lei nº 9.532/97) permanece mantido para

os empreendimentos em setores considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional (a redação do dispositivo fala em *extinção* do benefício, porém ressalva, por exceção, os empreendimentos em setores considerados prioritários – o efeito é rigorosamente o mesmo).

Contrariamente ao arguido no recurso, portanto, é fácil perceber que tampouco houve revogação, quer expressa, quer tácita, do art. 14 da Lei nº 4.239/63.

Em síntese, tem-se que os benefícios instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63 não foram revogados pela Medida Provisória nº 2199-14, de 2001, mas tão somente foram por ela substancialmente alterados.

Por outro lado, a forma de reconhecimento desses benefícios não foi alterada, exceto pelo fato de que, por força de outra Medida Provisória (MP nº 2156-5/2001, oriunda de sucessivas reedições da MP nº 2145, de 2 de maio de 2001, e que determinou a extinção da Sudene), o laudo constitutivo, a ser expedido no caso do benefício de que trata o art. 13 da Lei nº 4.239/63 (isenção transformada em redução) passou a ser emitido pela ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste, vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Este fato é confirmado pela alteração na redação do § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2199-14, de 2001: na redação original, da MP nº 2.058/2000, constava que o laudo constitutivo seria emitido pela Sudene; posteriormente, a redação passou a determinar que o laudo seria emitido pelo Ministério da Integração Nacional.

(...)

Ocorre que, para regulamentar as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2199-14/2001, no tocante aos benefícios afetos à Sudene, foi editado o Decreto nº 4.213/2002, abaixo parcialmente transcrito (grifos acrescidos):

“Art. 1º Este Decreto define os empreendimentos prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, para fins dos **benefícios de redução do imposto de renda**, inclusive de reinvestimento, **de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001.**

(...)

Art. 3º O direito à redução do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta SUDENE **será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal** do Ministério da Fazenda a que estiver jurisdicionada a pessoa jurídica, **instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional.**

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal decidirá sobre o pedido em cento e vinte dias contados da respectiva apresentação do requerimento à repartição fiscal competente.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º, sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecurável, considerar-se-á a interessada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

§ 3º Do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente, caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, dentro do prazo de trinta dias, a contar da ciência do despacho denegatório.

§ 4º Torna-se irrecorrível, na esfera administrativa, a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que denegar o pedido.

§ 5º Na hipótese do § 4º, a repartição competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º.”

Este novo decreto, portanto, intentou submeter ambos os incentivos, originariamente instituídos pelos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.239/63, ao crivo da Secretaria da Receita Federal, para fins de reconhecimento do direito à redução do imposto. A Instrução Normativa SRF nº 267, de 2002, trilha o mesmo caminho. Estes, aliás, foram os dois normativos citados pela autoridade fiscal para considerar indevidas as deduções do imposto feitas pela recorrente, uma vez que não haviam sido apresentados os pedidos de reconhecimento do direito ao titular da unidade da SRF da sua jurisdição.

Para concluir, conforme restou exposto na breve digressão histórica acima feita, o argumento recursal, de que a exigência de reconhecimento do direito pela Secretaria da Receita Federal teria suporte em dispositivos meramente regulamentares, é apenas parcialmente verdadeiro. De fato, no caso do benefício originalmente instituído pelo art. 13 da Lei nº 4.239/63 (isenção, posteriormente convertida em redução) isto tornou-se verdade a partir da alteração introduzida pelo art. 37 da Lei nº 5.508/68, dispositivo este em nenhum momento revogado. Contudo, no caso do benefício de redução, originalmente instituído pelo art. 14 da Lei nº 4.239/63, a exigência de reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal sempre esteve assente em lei.

Portanto, a conclusão daquele ilustre Conselheiro, com a qual estou plenamente de acordo, é a de que, no caso dos benefícios originalmente instituídos pelo artigo 13 da Lei nº 4.239/63, não há necessidade do reconhecimento formal, pela Receita Federal, para que a empresa beneficiária possa fruir seu direito. Por outro lado, no caso dos benefícios originalmente instituídos pelo artigo 14 da mesma Lei, há essa necessidade.

O benefício que aqui se apresenta é o de redução do imposto, no percentual de 37,5% aplicado sobre o imposto de renda e adicionais não restituíveis, conforme estabelecido pelo § 2º, I, do artigo 3º da Lei 9.532/97. Trata-se, conseqüentemente, da modalidade originalmente instituída pelo artigo 14 da Lei nº 4.239/63.

Assim, havia, de fato, a necessidade de reconhecimento do benefício pela Receita Federal. E, como bem ressaltado no trecho do voto acima transcrito, tal exigência nunca perdeu sua fundamentação legal. Diversamente do que reclama a recorrente, o ato de reconhecimento é, sim, condição necessária para a fruição do benefício.

Além disso, seguindo as orientações normativas, a decisão contida no processo nº 10670.000473/2005-91 fixou como termo inicial para fruição do benefício a data

de 26/12/2002. Quanto a isso, nada mais há a discutir. Isso porque, uma vez que se entenda necessário o ato da Receita Federal, está correta a decisão recorrida ao considerar a matéria definitivamente julgada. Afinal, a norma segundo a qual é irrecorrível a decisão da DRJ que denega o pedido de reconhecimento do benefício foi veiculada por decreto presidencial. Por conseguinte, quanto a essa determinação, este Colegiado também está vinculado.

Resta, então, a análise do pedido de inaplicabilidade dos acréscimos moratórios.

A recorrente pretende que a compensação seja considerada efetuada na data da realização do pagamento a maior em consonância com a redação original do artigo 28 da IN/SRF nº 210/02. No seu entender, a regra estabelecida com a nova redação dada ao dispositivo pela IN/SRF nº 323/03 não poderia ser aplicada ao caso porque os fatos geradores do crédito e dos débitos indicados na compensação são anteriores à sua vigência.

Quanto a isso, importa perceber que, na essência, a compensação nada mais é do que um encontro de contas no qual um determinado crédito pode ser utilizado para solver tantos débitos quantos forem capazes de ser absorvidos por sua dimensão quantitativa.

Usando da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que consolida o instituto da compensação dos tributos federais, bem como considerando a previsão do artigo 61 da mesma Lei, segundo a qual sobre os débitos de tributos federais deve incidir acréscimos moratórios, a Receita Federal, em 28/04/2003, publicou a IN/SRF nº 323/03, que determinou nova regulamentação para a matéria ao alterar a redação do artigo 28 da IN/SRF nº 210/02. Confira-se:

Art. 28. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios na forma prevista nos arts. 38 e 39 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Parágrafo único. Na compensação de ofício, os juros compensatórios e acréscimos moratórios de que trata o caput serão calculados considerando-se as seguintes datas:

I - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação; ou

II - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União."

Assim, a Receita Federal, no regular exercício de sua competência legislativa, editou nova norma para regulamentar a incidência dos acréscimos moratórios nas compensações efetuadas pelo sujeito passivo e nas compensações efetuadas de ofício. Não fez qualquer ressalva para situações em que os fatos geradores do crédito e dos débitos indicados na compensação fossem anteriores à sua vigência.

Nesse sentido, foi precisa a decisão recorrida quando frisou que ao procedimento de compensação aplica-se a legislação vigente à época em que se efetua o

Processo nº 10670.720021/2005-29
Acórdão n.º **1102-001.105**

S1-C1T2
Fl. 1.044

confronto dos créditos e débitos. No caso presente, o pedido foi originalmente apresentado em 17/07/2003 (fls. 3 e 14), portanto, quando já vigia a nova redação do artigo 28 da IN/SRF nº 210/02.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Documento assinado digitalmente.

Ricardo Marozzi Gregorio - Relator